



## PROJETO DE LEI Nº 657/2018

Altera a Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, que reestrutura a carreira dos servidores públicos da área de atividades de Medicina do Município e dá outras providências.

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 3º – (...)”

§ 2º – A jornada de ingresso do servidor no cargo efetivo não sofrerá alterações em virtude da alteração de especialidade/residência médica instituída pelo § 1º, salvo nas situações previstas no § 1º do art. 13.

§ 3º – Poderão ser definidos, em ato do dirigente da Secretaria Municipal de Saúde, parâmetros de produtividade para o médico especialista que atua em sua respectiva área de especialidade, podendo, de acordo com o cumprimento de metas, haver redução de até 35% (trinta e cinco por cento) da jornada de trabalho prevista para seu cargo.

§ 4º – A redução de jornada a que se refere o § 3º será aplicada durante o período em que o médico especialista atuar em sua respectiva área de especialidade, em qualquer unidade de saúde que integre a Rede Complementar, especificada no ato do dirigente da Secretaria Municipal de Saúde.”.

Art. 2º – O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.948, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)”

Parágrafo único – O integrante deste plano de carreira terá computado para os fins da progressão funcional e promoção, exclusivamente, os períodos de efetivo exercício no cumprimento das atribuições de seu cargo público, observado o disposto no art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.”.

Art. 3º – O art. 6º da Lei nº 10.948, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Para os fins desta lei, progressão funcional é a evolução horizontal do servidor público para o nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver



posicionado dentro de uma mesma classe, cada uma contendo vinte níveis, nos termos do Anexo III.

§ 1º – A progressão funcional decorrerá da participação do servidor público em procedimento de avaliação de desempenho específico, cujos requisitos, periodicidades e demais condições serão fixados em regulamento.

§ 2º – O servidor público será considerado apto para os fins de progressão funcional após ser submetido a procedimento periódico de avaliação de desempenho, correspondente a determinado período no cargo, nas classes relativas à evolução vertical e de acordo com o seu posicionamento em cada uma delas, nos termos do Anexo IX.

§ 3º – Por três vezes ao longo de sua carreira, o médico fará jus a um nível adicional de vencimento-base a título de progressão funcional, na hipótese de conclusão de curso de nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo público e a ele diretamente relacionado, de acordo com a área de especialização do servidor, nos termos de regulamento, sendo necessário observar um intervalo mínimo de cinco anos a partir da concessão de cada nível, e desde que o curso apresentado para tal finalidade tenha sido concluído durante esse período.

§ 4º – Para fins da progressão de que trata o § 3º, serão considerados os cursos realizados nas modalidades presencial, presencial com disciplina semipresencial e à distância, dentre os que se seguem:

I – curso de pós-graduação *lato sensu*, desde que observados critérios específicos definidos em regulamento;

II – título de especialista conferido pela Associação Médica Brasileira ou pelo Conselho Federal de Medicina;

III – título de residência credenciada pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério da Saúde, a ser definido em regulamento;

IV – curso de certificação em área de atuação opcional, conforme definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, desde que em especialidades complementares;

V – curso de mestrado, com dissertação aprovada;

VI – curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 5º – Os cursos e títulos a que se referem os incisos I, III e IV do § 4º só serão considerados para efeito da progressão de que trata este artigo se forem em especialidade diversa da que o médico ingressou na carreira ou da anteriormente utilizada para obtenção de progressão funcional.

§ 6º – Será excluído do cômputo dos períodos a que se referem as tabelas do Anexo IX, o ano que integra o período de apuração no qual o servidor apresente mais de cinco



faltas injustificadas ou se o servidor, nesse interregno, sofrer punição disciplinar de qualquer natureza aplicada pela Controladoria-Geral do Município – CTGM – em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar transitado em julgado.”.

Art. 4º – O §§ 1º, 3º e 8º do art. 7º da Lei nº 10.948, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 1º – A promoção na carreira disciplinada por esta lei é segmentada em classes, correspondentes às letras A a C, cada uma composta por vinte níveis de vencimentos-base da progressão funcional, conforme as tabelas do Anexo III.

§ 3º - A cada ano, será aberta para a classe C uma quantidade de vagas correspondente a 1% (um) por cento do número de cargos de médico existentes nos quadros de pessoal da administração direta do Poder Executivo do Município e do HOB, podendo o referido percentual ser ampliado conforme o crescimento da receita oriunda dos Recursos Ordinários do Tesouro - ROT, destes excetuadas as receitas de capital auferidas a este título, comparativamente à variação anual do índice oficial utilizado para a atualização dos tributos municipais, sendo 1% (um) por cento a mais de vagas para cada 1% (um) por cento de crescimento do ROT, até o limite de 3% (três) por cento do mencionado quantitativo.

(...)

§ 8º - Para concorrer à promoção para a classe C, o integrante deste plano de carreira deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

II - estar posicionado a partir do nível V da classe B e nesta estar posicionado há, no mínimo, 3 (três) anos;

III - não haver faltado, sem justificativa, a mais de 1% (um) por cento do interstício correspondente ao procedimento de avaliação de desempenho para fins de progressão funcional em curso e/ou nesse interregno não sofrer punição disciplinar de qualquer natureza aplicada pela CGM em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar;

IV - participação e aprovação em procedimento seletivo interno e classificação para uma das vagas disponibilizadas para a classe à qual concorrer, que inclui atividades de formação e aperfeiçoamento, dentre outros critérios de mensuração da participação e do empenho do servidor, conforme sistema de pontuação a ser definido em regulamento.”.

Art. 5º – O art. 9º da Lei nº 10.948, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 9º – Integram o presente plano de carreira os ocupantes do cargo público efetivo de médico vinculados ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo e do HOB.

§ 1º – As tabelas de vencimentos-base dos ocupantes dos cargos públicos a que se refere o *caput* são as constantes dos Anexos III e IV, conforme as jornadas de trabalho diárias previstas para o cargo público de médico.

§ 2º – O servidor público a que se refere o *caput* será enquadrado nas classes e nos níveis das tabelas de vencimentos-base, nos termos do Anexo V, observada a jornada de trabalho diária do cargo efetivo no instante do enquadramento neste plano de carreira.

§ 3º – Em decorrência do posicionamento previsto no § 2º, a contagem de tempo, para fins da obtenção de progressão profissional por merecimento, iniciada no cargo efetivo de ingresso na carreira não será interrompida, prevalecendo, para a primeira progressão a ser concedida, a seguinte regra de transição:

I – o quantitativo de dias acumulados no interstício de um mil e noventa e cinco dias, até a data de enquadramento neste plano de carreira, deverá ser transformado em percentual;

II – o percentual resultante do cálculo a que se refere o inciso I será aplicado como referência para o cômputo no prazo correspondente, conforme tempos de permanência necessários à progressão por merecimento estipulados pelo § 2º do art. 6º.

§ 4º – Além do vencimento-base que lhe for atribuído segundo a regra do § 2º, o servidor evoluirá nas tabelas de vencimentos-base previstas nos Anexos III e IV conforme as regras dos arts. 6º e 7º, fazendo jus, ainda, às demais vantagens pessoais que lhe forem devidas no instante de seu enquadramento neste plano de carreira, sendo-lhe proibido receber qualquer parcela remuneratória de natureza permanente, eventual ou indenizatória, ou quaisquer benefícios funcionais, especialmente os pertinentes à progressão em carreira, que resultem em duplicidade com as que são instituídas nesta lei.

§ 5º – Serão enquadrados neste plano de carreira os servidores aposentados nos cargos públicos de médico e os pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS –, cujos benefícios previdenciários sejam oriundos do cargo público de médico, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República.



§ 6º – O servidor inativo e o pensionista, mencionados no § 5º, serão enquadrados nas classes e nos níveis das tabelas dos Anexos desta lei, observada a correlação do Anexo V, e no mesmo nível de vencimento-base utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior ao seu enquadramento neste plano de carreira.”.

Art. 6º – O art. 10 da Lei nº 10.948, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Os atuais ocupantes dos empregos públicos de médico integrantes do quadro de pessoal do HOB, desde que, previamente, tenham exercido a opção prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, integrarão o plano de carreira de que trata esta lei, mantido o regime jurídico de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º – As tabelas de salários-base dos empregados públicos a que se refere o *caput* são as constantes do Anexo VI, conforme as jornadas de trabalho diárias previstas para o emprego público de médico do HOB.

§ 2º – O empregado público a que se refere o *caput*, cujo número de vagas é aquele constante do Anexo I-B da Lei nº 9.154, de 2006, será enquadrado no plano de carreira de que trata esta lei, nas classes e nos níveis das tabelas de salários-base nos termos do Anexo VII, mantendo a mesma jornada de trabalho diária que lhe era atribuída no momento de seu enquadramento no plano de carreira de que trata esta lei.

§ 3º – O empregado público mencionado no *caput*, além do salário-base que lhe for atribuído segundo o § 2º, evoluirá na tabela de salários-base prevista no Anexo VI, conforme as regras dos arts 6º e 7º, fazendo jus, ainda, às demais vantagens pessoais que lhe forem devidas no instante de seu enquadramento neste plano de carreira, inclusive as derivadas de seu contrato de trabalho, sendo-lhe proibido receber qualquer parcela remuneratória ou salarial de natureza permanente, eventual ou indenizatória, ou quaisquer benefícios funcionais, especialmente os pertinentes à progressão em carreira, que resultem em duplicidade com as que são instituídas nesta lei.”.

Art. 7º – O art. 11 da Lei nº 10.948, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – É vedado o cômputo dos cursos já considerados para fins da progressão por escolaridade prevista nos planos de carreiras instituídos na Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, ou na Lei nº 9.154, de 2006, conforme a hipótese, para os fins da progressão excepcional por escolaridade prevista no § 4º do art. 6º desta lei.”.

Art. 8º – O art. 13 da Lei nº 10.948, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 13 – Fica permitida ao servidor público integrante do plano de carreira de que trata esta lei, vinculado ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo, a prestação da jornada optativa de vinte e quatro horas semanais, prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, quando em regime de plantão, bem como da jornada optativa de quarenta horas semanais, prevista no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, conforme o disposto nesses diplomas legais, observado o interesse público.

§ 1º – O servidor a que se refere o *caput*, cuja jornada de trabalho semanal for de vinte horas e que opte por laborar em regime de plantão, terá sua jornada alterada para vinte e quatro horas semanais durante o período em que exercer essa atribuição.

§ 2º – O valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para as jornadas de vinte horas e de vinte e quatro horas semanais somente será incorporado para fins de aposentadoria à razão de um trinta avos de seu valor para as mulheres e de um trinta e cinco avos para os homens, por ano de exercício no referido cargo, até o limite de trinta trinta avos e de trinta e cinco trinta e cinco avos, respectivamente, considerado o valor vigente dos vencimentos-base na data da aposentadoria.”.

Art. 9º – O quantitativo de três mil, duzentos e sessenta e seis cargos públicos efetivos de médico, constante do Anexo I da Lei nº 7.238, de 1996, e de trezentos e vinte e dois cargos efetivos, constantes do Anexo I-A, da Lei nº 9.154, de 2006, fica transformado no cargo efetivo de médico, nos termos do Anexo I-A da Lei nº 10.948, de 2016,.

Parágrafo único – O quantitativo de vagas para o emprego público de médico do HOB é o constante no Anexo I-B da Lei 10.948, de 2016.

Art. 10 – Os atuais ocupantes do cargo público efetivo e do emprego público de médico, vinculados ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo e do HOB, serão enquadrados nos termos da Lei nº 10.948, de 2016, a partir da vigência desta lei.

Art. 11 – A Lei nº 10.948, de 2016, passa a vigorar acrescida do Anexo IX nos termos do Anexo I desta lei, passando os Anexos III, IV, V, VI e VII, a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II, III, IV, V e VI desta lei.

Art. 12 – A partir de 1º de agosto de 2018 até o início da vigência desta lei, a tabela de vencimento-base e de salário-base dos servidores públicos da área de atividades de Medicina, fica reajustada em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), conforme Anexo VII.

Art. 13 – A partir do dia primeiro do mês subsequente à publicação desta lei, o vencimento-base e o salário-base dos servidores e empregados que compõem a carreira dos médicos são os constantes dos Anexos II, III e V.



Art. 14 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$3.791.741,56 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), ao orçamento corrente.

Art. 15 – Ficam revogados:

I – o Anexo I-B da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006;

II – os Anexos VIII-A, VIII-B, VIII-C e VIII-D da Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor no dia primeiro do mês subsequente à sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2018.

  
*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**



ANEXO I  
(a que se refere o art. 11 desta lei)

“ANEXO IX

Nível de vencimento/salário-base em que estiver posicionado o servidor público	Tempo de permanência nos níveis de vencimentos/salário-base necessário para fins de progressão de desempenho nas classes A e B
Nível 1	1.095 (um mil e noventa e cinco) dias efetivamente trabalhados
Níveis 2 a 4	365 (trezentos e sessenta e cinco) dias efetivamente trabalhados
Níveis 5 a 12	730 (setecentos e trinta) dias efetivamente trabalhados
Níveis 13 a 19	1.095 (um mil e noventa e cinco) dias efetivamente trabalhados

Nível de vencimento/salário-base em que estiver posicionado o servidor público	Tempo de permanência nos níveis de vencimentos/salário-base necessário à progressão de desempenho na classe C
Níveis 5 a 19	1.095 (um mil e noventa e cinco) dias efetivamente trabalhados





## ANEXO II

(a que se refere o art. 11 desta lei)

## "ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO CARGO PÚBLICO MÉDICO INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA CONFORME AS SEGUINTE JORNADAS DE TRABALHO

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 12 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	2.634,15	2.765,86	2.904,15	3.049,36	3.201,83	3.361,92	3.530,01	3.706,51	3.891,84	4.086,43	4.290,75	4.505,29	4.730,56	4.967,08	5.215,44	5.476,21	5.750,02	6.037,52	6.339,40	6.656,37
B	2.569,90	2.698,40	2.752,37	2.807,41	2.919,71	3.036,50	3.157,96	3.284,28	3.415,65	3.552,27	3.694,36	3.842,14	4.034,25	4.235,96	4.447,76	4.670,14	4.903,65	5.148,83	5.406,28	5.676,59
A	2.447,53	2.569,90	2.621,30	2.673,73	2.780,68	2.891,90	3.007,58	3.127,88	3.253,00	3.383,12	3.518,44	3.659,18	3.842,14	4.034,25	4.235,96	4.447,76	4.670,14	4.903,65	5.148,83	5.406,28

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	4.390,25	4.609,76	4.840,25	5.082,26	5.336,38	5.603,20	5.883,36	6.177,52	6.486,40	6.810,72	7.151,26	7.508,82	7.884,26	8.278,47	8.692,40	9.127,02	9.583,37	10.062,54	10.565,66	11.093,95
B	4.283,17	4.497,33	4.587,28	4.679,02	4.866,18	5.060,83	5.263,26	5.473,79	5.692,75	5.920,46	6.157,27	6.403,57	6.723,74	7.059,93	7.412,93	7.783,57	8.172,75	8.581,39	9.010,46	9.460,98
A	4.079,21	4.283,17	4.368,84	4.456,21	4.634,46	4.819,84	5.012,63	5.213,14	5.421,66	5.638,53	5.864,07	6.098,63	6.403,57	6.723,74	7.059,93	7.412,93	7.783,57	8.172,75	8.581,39	9.010,46

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	5.268,30	5.531,72	5.808,30	6.098,72	6.403,65	6.723,84	7.060,03	7.413,03	7.783,68	8.172,86	8.581,51	9.010,58	9.461,11	9.934,17	10.430,88	10.952,42	11.500,04	12.075,04	12.678,80	13.312,74
B	5.139,81	5.396,80	5.504,73	5.614,83	5.839,42	6.073,00	6.315,92	6.568,55	6.831,30	7.104,55	7.388,73	7.684,28	8.068,49	8.471,92	8.895,51	9.340,29	9.807,30	10.297,67	10.812,55	11.353,18
A	4.895,05	5.139,81	5.242,60	5.347,45	5.561,35	5.783,81	6.015,16	6.255,77	6.506,00	6.766,24	7.036,89	7.318,36	7.684,28	8.068,49	8.471,92	8.895,51	9.340,29	9.807,30	10.297,67	10.812,55

22.657/18





CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	8.780,50	9.219,53	9.680,50	10.164,53	10.672,76	11.206,39	11.766,71	12.355,05	12.972,80	13.621,44	14.302,51	15.017,64	15.768,52	16.556,95	17.384,79	18.254,03	19.166,74	20.125,07	21.131,33	22.187,89
B	8.566,34	8.994,66	9.174,55	9.358,05	9.732,37	10.121,66	10.526,53	10.947,59	11.385,49	11.840,91	12.314,55	12.807,13	13.447,49	14.119,86	14.825,86	15.567,15	16.345,51	17.162,78	18.020,92	18.921,97
A	8.158,42	8.566,34	8.737,67	8.912,42	9.268,92	9.639,68	10.025,27	10.426,28	10.843,33	11.277,06	11.728,14	12.197,27	12.807,13	13.447,49	14.119,86	14.825,86	15.567,15	16.345,51	17.162,78	18.020,92

## ANEXO III

(a que se refere o art. 11 desta lei)

## "ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO CARGO PÚBLICO DE MÉDICO DO HOB CONFORME AS SEGUINTE JORNADAS  
DE TRABALHO

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 12 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	2.634,15	2.765,86	2.904,15	3.049,36	3.201,83	3.361,92	3.530,01	3.706,51	3.891,84	4.086,43	4.290,75	4.505,29	4.730,56	4.967,08	5.215,44	5.476,21	5.750,02	6.037,52	6.339,40	6.656,37
B	2.569,90	2.698,40	2.752,37	2.807,41	2.919,71	3.036,50	3.157,96	3.284,28	3.415,65	3.552,27	3.694,36	3.842,14	4.034,25	4.235,96	4.447,76	4.670,14	4.903,65	5.148,83	5.406,28	5.676,59
A	2.447,53	2.569,90	2.621,30	2.673,73	2.780,68	2.891,90	3.007,58	3.127,88	3.253,00	3.383,12	3.518,44	3.659,18	3.842,14	4.034,25	4.235,96	4.447,76	4.670,14	4.903,65	5.148,83	5.406,28

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	4.390,25	4.609,76	4.840,25	5.082,26	5.336,38	5.603,20	5.883,36	6.177,52	6.486,40	6.810,72	7.151,26	7.508,82	7.884,26	8.278,47	8.692,40	9.127,02	9.583,37	10.062,54	10.565,66	11.093,95
B	4.283,17	4.497,33	4.587,28	4.679,02	4.866,18	5.060,83	5.263,26	5.473,79	5.692,75	5.920,46	6.157,27	6.403,57	6.723,74	7.059,93	7.412,93	7.783,57	8.172,75	8.581,39	9.010,46	9.460,98
A	4.079,21	4.283,17	4.368,84	4.456,21	4.634,46	4.819,84	5.012,63	5.213,14	5.421,66	5.638,53	5.864,07	6.098,63	6.403,57	6.723,74	7.059,93	7.412,93	7.783,57	8.172,75	8.581,39	9.010,46

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	5.268,30	5.531,72	5.808,30	6.098,72	6.403,65	6.723,84	7.060,03	7.413,03	7.783,68	8.172,86	8.581,51	9.010,58	9.461,11	9.934,17	10.430,88	10.952,42	11.500,04	12.075,04	12.678,80	13.312,74
B	5.139,81	5.396,80	5.504,73	5.614,83	5.839,42	6.073,00	6.315,92	6.568,55	6.831,30	7.104,55	7.388,73	7.684,28	8.068,49	8.471,92	8.895,51	9.340,29	9.807,30	10.297,67	10.812,55	11.353,18
A	4.895,05	5.139,81	5.242,60	5.347,45	5.561,35	5.783,81	6.015,16	6.255,77	6.506,00	6.766,24	7.036,89	7.318,36	7.684,28	8.068,49	8.471,92	8.895,51	9.340,29	9.807,30	10.297,67	10.812,55

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	6.585,38	6.914,65	7.260,38	7.623,40	8.004,57	8.404,80	8.825,03	9.266,29	9.729,60	10.216,08	10.726,88	11.263,23	11.826,39	12.417,71	13.038,60	13.690,53	14.375,05	15.093,80	15.848,49	16.640,92
B	6.424,76	6.746,00	6.880,92	7.018,53	7.299,28	7.591,25	7.894,90	8.210,69	8.539,12	8.880,68	9.235,91	9.605,35	10.085,62	10.589,90	11.119,39	11.675,36	12.259,13	12.872,09	13.515,69	14.191,47
A	6.118,82	6.424,76	6.553,25	6.684,32	6.951,69	7.229,76	7.518,95	7.819,71	8.132,50	8.457,79	8.796,11	9.147,95	9.605,35	10.085,62	10.589,90	11.119,39	11.675,36	12.259,13	12.872,09	13.515,69

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	8.780,50	9.219,53	9.680,50	10.164,53	10.672,76	11.206,39	11.766,71	12.355,05	12.972,80	13.621,44	14.302,51	15.017,64	15.768,52	16.556,95	17.384,79	18.254,03	19.166,74	20.125,07	21.131,33	22.187,89
B	8.566,34	8.994,66	9.174,55	9.358,05	9.732,37	10.121,66	10.526,53	10.947,59	11.385,49	11.840,91	12.314,55	12.807,13	13.447,49	14.119,86	14.825,86	15.567,15	16.345,51	17.162,78	18.020,92	18.921,97
A	8.158,42	8.566,34	8.737,67	8.912,42	9.268,92	9.639,68	10.025,27	10.426,28	10.843,33	11.277,06	11.728,14	12.197,27	12.807,13	13.447,49	14.119,86	14.825,86	15.567,15	16.345,51	17.162,78	18.020,92





## ANEXO IV

(a que se refere o art. 11 desta lei)

## "ANEXO V

## ENQUADRAMENTO DOS OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO CONFORME ART. 9º

CARGO/NÍVEL ATUAL	CARGO/NÍVEL E CLASSE TRANSFORMADO	CARGO/NÍVEL E CLASSE TRANSFORMADO
	Médicos detentores de curso de graduação completo de nível superior em Medicina, em nível de bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação legal para o exercício da profissão	Médicos detentores de curso de graduação completo de nível superior em Medicina, em nível de bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação legal para o exercício da profissão, e detentores de título de residência médica ou de título de especialista reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina - CRM
Médico - nível 1	Médico - Classe A - nível 2	Médico - Classe B - nível 1
Médico - nível 2	Médico - Classe A - nível 5	Médico - Classe B - nível 4
Médico - nível 3	Médico - Classe A - nível 6	Médico - Classe B - nível 5
Médico - nível 4	Médico - Classe A - nível 7	Médico - Classe B - nível 6
Médico - nível 5	Médico - Classe A - nível 8	Médico - Classe B - nível 7
Médico - nível 6	Médico - Classe A - nível 10	Médico - Classe B - nível 9

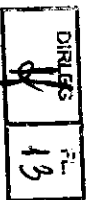
PL 657/18



Médico - nível 7	Médico - Classe A - nível 11	Médico - Classe B - nível 10
Médico - nível 8	Médico - Classe A - nível 12	Médico - Classe B - nível 11
Médico - nível 9	Médico - Classe A - nível 13	Médico - Classe B - nível 12
Médico - nível 10	Médico - Classe A - nível 14	Médico - Classe B - nível 13
Médico - nível 11	Médico - Classe A - nível 15	Médico - Classe B - nível 14
Médico - nível 12	Médico - Classe A - nível 16	Médico - Classe B - nível 15
Médico - nível 13	Médico - Classe A - nível 17	Médico - Classe B - nível 16
Médico - nível 14	Médico - Classe A - nível 18	Médico - Classe B - nível 17
Médico - nível 15	Médico - Classe A - nível 19	Médico - Classe B - nível 18

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PL 657 / 18

PL  
18



## ANEXO V

(a que se refere o art. 11 desta lei)

## "ANEXO VI

TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DO EMPREGO PÚBLICO DE MÉDICO DO HOB CONFORME AS SEGUINTE JORNADAS  
DE TRABALHO

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 12 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	2.634,15	2.765,86	2.904,15	3.049,36	3.201,83	3.361,92	3.530,01	3.706,51	3.891,84	4.086,43	4.290,75	4.505,29	4.730,56	4.967,08	5.215,44	5.476,21	5.750,02	6.037,52	6.339,40	6.656,37
B	2.569,90	2.698,40	2.752,37	2.807,41	2.919,71	3.036,50	3.157,96	3.284,28	3.415,65	3.552,27	3.694,36	3.842,14	4.034,25	4.235,96	4.447,76	4.670,14	4.903,65	5.148,83	5.406,28	5.676,59
A	2.447,53	2.569,90	2.621,30	2.673,73	2.780,68	2.891,90	3.007,58	3.127,88	3.253,00	3.383,12	3.518,44	3.659,18	3.842,14	4.034,25	4.235,96	4.447,76	4.670,14	4.903,65	5.148,83	5.406,28

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	4.390,25	4.609,76	4.840,25	5.082,26	5.336,38	5.603,20	5.883,36	6.177,52	6.486,40	6.810,72	7.151,26	7.508,82	7.884,26	8.278,47	8.692,40	9.127,02	9.583,37	10.062,54	10.565,66	11.093,95
B	4.283,17	4.497,33	4.587,28	4.679,02	4.866,18	5.060,83	5.263,26	5.473,79	5.692,75	5.920,46	6.157,27	6.403,57	6.723,74	7.059,93	7.412,93	7.783,57	8.172,75	8.581,39	9.010,46	9.460,98
A	4.079,21	4.283,17	4.368,84	4.456,21	4.634,46	4.819,84	5.012,63	5.213,14	5.421,66	5.638,53	5.864,07	6.098,63	6.403,57	6.723,74	7.059,93	7.412,93	7.783,57	8.172,75	8.581,39	9.010,46

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	5.268,30	5.531,72	5.808,30	6.098,72	6.403,65	6.723,84	7.060,03	7.413,03	7.783,68	8.172,86	8.581,51	9.010,58	9.461,11	9.934,17	10.430,88	10.952,42	11.500,04	12.075,04	12.678,80	13.312,74
B	5.139,81	5.396,80	5.504,73	5.614,83	5.839,42	6.073,00	6.315,92	6.568,55	6.831,30	7.104,55	7.388,73	7.684,28	8.068,49	8.471,92	8.895,51	9.340,29	9.807,30	10.297,67	10.812,55	11.353,18
A	4.895,05	5.139,81	5.242,60	5.347,45	5.561,35	5.783,81	6.015,16	6.255,77	6.506,00	6.766,24	7.036,89	7.318,36	7.684,28	8.068,49	8.471,92	8.895,51	9.340,29	9.807,30	10.297,67	10.812,55

PL 657/18



14

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	6.585,38	6.914,65	7.260,38	7.623,40	8.004,57	8.404,80	8.825,03	9.266,29	9.729,60	10.216,08	10.726,88	11.263,23	11.826,39	12.417,71	13.038,60	13.690,53	14.375,05	15.093,80	15.848,49	16.640,92
B	6.424,76	6.746,00	6.880,92	7.018,53	7.299,28	7.591,25	7.894,90	8.210,69	8.539,12	8.880,68	9.235,91	9.605,35	10.085,62	10.589,90	11.119,39	11.675,36	12.259,13	12.872,09	13.515,69	14.191,47
A	6.118,82	6.424,76	6.553,25	6.684,32	6.951,69	7.229,76	7.518,95	7.819,71	8.132,50	8.457,79	8.796,11	9.147,95	9.605,35	10.085,62	10.589,90	11.119,39	11.675,36	12.259,13	12.872,09	13.515,69

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	8.780,50	9.219,53	9.680,50	10.164,53	10.672,76	11.206,39	11.766,71	12.355,05	12.972,80	13.621,44	14.302,51	15.017,64	15.768,52	16.556,95	17.384,79	18.254,03	19.166,74	20.125,07	21.131,33	22.187,89
B	8.566,34	8.994,66	9.174,55	9.358,05	9.732,37	10.121,66	10.526,53	10.947,59	11.385,49	11.840,91	12.314,55	12.807,13	13.447,49	14.119,86	14.825,86	15.567,15	16.345,51	17.162,78	18.020,92	18.921,97
A	8.158,42	8.566,34	8.737,67	8.912,42	9.268,92	9.639,68	10.025,27	10.426,28	10.843,33	11.277,06	11.728,14	12.197,27	12.807,13	13.447,49	14.119,86	14.825,86	15.567,15	16.345,51	17.162,78	18.020,92



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PL 657/18





## ANEXO VI

(a que se refere o art. 11 desta lei)

## "ANEXO VII

## ENQUADRAMENTO DOS OCUPANTES DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE MÉDICO CONFORME ART. 10

CARGO/NÍVEL ATUAL	CARGO/NÍVEL E CLASSE TRANSFORMADO  Médicos detentores de curso de graduação completo de nível superior em Medicina, em nível de bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação legal para o exercício da profissão	CARGO/NÍVEL E CLASSE TRANSFORMADO  Médicos detentores de curso de graduação completo de nível superior em Medicina, em nível de bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação legal para o exercício da profissão, e detentores de título de residência médica ou de título de especialista reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina - CRM
Médico - nível 1	Médico - Classe A - nível 2	Médico - Classe B - nível 1
Médico - nível 2	Médico - Classe A - nível 5	Médico - Classe B - nível 4
Médico - nível 3	Médico - Classe A - nível 6	Médico - Classe B - nível 5
Médico - nível 4	Médico - Classe A - nível 7	Médico - Classe B - nível 6
Médico - nível 5	Médico - Classe A - nível 8	Médico - Classe B - nível 7
Médico - nível 6	Médico - Classe A - nível 10	Médico - Classe B - nível 9
Médico - nível 7	Médico - Classe A - nível 11	Médico - Classe B - nível 10

PL 657/18

DIRETOR	16
---------	----



Médico - nível 8	Médico - Classe A - nível 12	Médico - Classe B - nível 11
Médico - nível 9	Médico - Classe A - nível 13	Médico - Classe B - nível 12
Médico - nível 10	Médico - Classe A - nível 14	Médico - Classe B - nível 13
Médico - nível 11	Médico - Classe A - nível 15	Médico - Classe B - nível 14
Médico - nível 12	Médico - Classe A - nível 16	Médico - Classe B - nível 15
Médico - nível 13	Médico - Classe A - nível 17	Médico - Classe B - nível 16
Médico - nível 14	Médico - Classe A - nível 18	Médico - Classe B - nível 17
Médico - nível 15	Médico - Classe A - nível 19	Médico - Classe B - nível 18




PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PL 657/18

DIRRES  
11

## ANEXO VII

(a que se refere o art. 13 desta lei)

Tabela de vencimentos-base do Cargo Público de Médico integrante do Quadro de Pessoal da administração direta conforme as seguintes jornadas de trabalho reestruturado pela Lei nº 10.948, de 14 de julho de 2016.

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 12 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	2.767,50	2.905,88	3.051,17	3.203,73	3.363,92	3.532,11	3.708,72	3.894,15	4.088,86	4.293,31	4.507,98	4.733,37	4.970,04	5.218,54	5.479,47	5.753,44	6.041,12	6.343,17
D	2.700,00	2.835,01	2.976,76	3.125,59	3.281,87	3.445,97	3.618,27	3.799,18	3.989,14	4.188,60	4.398,03	4.617,92	4.848,82	5.091,26	5.345,82	5.613,11	5.893,77	6.188,46
C	2.634,15	2.765,86	2.904,15	3.049,36	3.201,83	3.361,92	3.530,01	3.706,51	3.891,84	4.086,43	4.290,75	4.505,29	4.730,56	4.967,09	5.215,44	5.476,22	5.750,02	6.037,52
B	2.569,91	2.621,30	2.673,73	2.727,20	2.836,29	2.949,74	3.067,73	3.190,44	3.318,06	3.450,78	3.588,81	3.732,36	3.918,98	4.114,93	4.320,68	4.536,71	4.763,55	5.001,73
A	2.447,52	2.496,48	2.546,41	2.597,34	2.701,23	2.809,28	2.921,65	3.038,51	3.160,06	3.286,46	3.417,91	3.554,63	3.732,36	3.918,98	4.114,93	4.320,68	4.536,71	4.763,55

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	4.612,50	4.843,14	5.085,29	5.339,55	5.606,54	5.886,86	6.181,20	6.490,26	6.814,77	7.155,51	7.513,29	7.888,95	8.283,40	8.697,57	9.132,45	9.589,08	10.068,53	10.571,95
D	4.500,01	4.725,00	4.961,26	5.209,32	5.469,78	5.743,28	6.030,44	6.331,97	6.648,56	6.980,99	7.330,03	7.696,54	8.081,37	8.485,43	8.909,71	9.355,19	9.822,96	10.314,10
C	4.390,25	4.609,76	4.840,25	5.082,27	5.336,38	5.603,20	5.883,35	6.177,52	6.486,40	6.810,72	7.151,25	7.508,82	7.884,26	8.278,47	8.692,39	9.127,01	9.583,37	10.062,54
B	4.283,17	4.368,83	4.456,22	4.545,33	4.727,15	4.916,24	5.112,89	5.317,40	5.530,09	5.751,30	5.981,35	6.220,60	6.531,63	6.858,22	7.201,13	7.561,19	7.939,25	8.336,20
A	4.079,21	4.160,80	4.244,01	4.328,90	4.502,04	4.682,13	4.869,41	5.064,19	5.266,76	5.477,43	5.696,52	5.924,39	6.220,60	6.531,63	6.858,22	7.201,13	7.561,19	7.939,25





CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	5.535,01	5.811,76	6.102,35	6.407,47	6.727,84	7.064,23	7.417,44	7.788,32	8.177,73	8.586,61	9.015,95	9.466,74	9.940,08	10.437,08	10.958,94	11.506,88	12.082,23	12.686,34
D	5.400,01	5.670,01	5.953,51	6.251,19	6.563,75	6.891,93	7.236,53	7.598,36	7.978,27	8.377,19	8.796,04	9.235,85	9.697,64	10.182,53	10.691,64	11.226,24	11.787,54	12.376,92
C	5.268,30	5.531,71	5.808,30	6.098,71	6.403,66	6.723,83	7.060,03	7.413,03	7.783,68	8.172,87	8.581,50	9.010,58	9.461,11	9.934,16	10.430,88	10.952,42	11.500,04	12.075,04
B	5.139,80	5.242,60	5.347,45	5.454,41	5.672,58	5.899,49	6.135,46	6.380,88	6.636,11	6.901,56	7.177,62	7.464,73	7.837,96	8.229,86	8.641,35	9.073,42	9.527,10	10.003,45
A	4.895,06	4.992,95	5.092,81	5.194,67	5.402,46	5.618,55	5.843,29	6.077,03	6.320,12	6.572,91	6.835,83	7.109,27	7.464,73	7.837,96	8.229,86	8.641,35	9.073,42	9.527,10

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	9.225,02	9.686,26	10.170,58	10.679,11	11.213,06	11.773,71	12.362,40	12.980,52	13.629,55	14.311,03	15.026,57	15.777,91	16.566,80	17.395,14	18.264,90	19.178,14	20.137,05	21.143,91
D	9.000,01	9.450,02	9.922,52	10.418,65	10.939,58	11.486,55	12.060,88	12.663,92	13.297,12	13.961,98	14.660,08	15.393,08	16.162,74	16.970,87	17.819,41	18.710,39	19.645,90	20.628,20
C	8.780,50	9.219,53	9.680,51	10.164,53	10.672,76	11.206,40	11.766,72	12.355,05	12.972,80	13.621,44	14.302,52	15.017,64	15.768,52	16.556,95	17.384,80	18.254,03	19.166,73	20.125,08
B	8.566,34	8.737,67	8.912,42	9.090,67	9.454,30	9.832,47	10.225,77	10.634,80	11.060,20	11.502,60	11.962,71	12.441,21	13.063,28	13.716,44	14.402,26	15.122,38	15.878,49	16.672,42
A	8.158,43	8.321,59	8.488,03	8.657,78	9.004,10	9.364,26	9.738,83	10.128,38	10.533,52	10.954,86	11.393,05	11.848,77	12.441,21	13.063,28	13.716,44	14.402,26	15.122,38	15.878,49

Tabela de vencimentos-base do Cargo Público de Médico integrante do HOB conforme as seguintes jornadas de trabalho reestruturado pela Lei nº 10.948, de 14 de julho de 2016.

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 12 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	2.767,50	2.905,88	3.051,17	3.203,73	3.363,92	3.532,11	3.708,72	3.894,15	4.088,86	4.293,31	4.507,98	4.733,37	4.970,04	5.218,54	5.479,47	5.753,44	6.041,12	6.343,17
D	2.700,00	2.835,01	2.976,76	3.125,59	3.281,87	3.445,97	3.618,27	3.799,18	3.989,14	4.188,60	4.398,03	4.617,92	4.848,82	5.091,26	5.345,82	5.613,11	5.893,77	6.188,46
C	2.634,15	2.765,86	2.904,15	3.049,36	3.201,83	3.361,92	3.530,01	3.706,51	3.891,84	4.086,43	4.290,75	4.505,29	4.730,56	4.967,09	5.215,44	5.476,22	5.750,02	6.037,52
B	2.569,91	2.621,30	2.673,73	2.727,20	2.836,29	2.949,74	3.067,73	3.190,44	3.318,06	3.450,78	3.588,81	3.732,36	3.918,98	4.114,93	4.320,68	4.536,71	4.763,55	5.001,73
A	2.447,52	2.496,48	2.546,41	2.597,34	2.701,23	2.809,28	2.921,65	3.038,51	3.160,06	3.286,46	3.417,91	3.554,63	3.732,36	3.918,98	4.114,93	4.320,68	4.536,71	4.763,55

PL 651/14



CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	4.612,50	4.843,14	5.085,29	5.339,55	5.606,54	5.886,86	6.181,20	6.490,26	6.814,77	7.155,51	7.513,29	7.888,95	8.283,40	8.697,57	9.132,45	9.589,08	10.068,53	10.571,95
D	4.500,01	4.725,00	4.961,26	5.209,32	5.469,78	5.743,28	6.030,44	6.331,97	6.648,56	6.980,99	7.330,03	7.696,54	8.081,37	8.485,43	8.909,71	9.355,19	9.822,96	10.314,10
C	4.390,25	4.609,76	4.840,25	5.082,27	5.336,38	5.603,20	5.883,35	6.177,52	6.486,40	6.810,72	7.151,25	7.508,82	7.884,26	8.278,47	8.692,39	9.127,01	9.583,37	10.062,54
B	4.283,17	4.368,83	4.456,22	4.545,33	4.727,15	4.916,24	5.112,89	5.317,40	5.530,09	5.751,30	5.981,35	6.220,60	6.531,63	6.858,22	7.201,13	7.561,19	7.939,25	8.336,20
A	4.079,21	4.160,80	4.244,01	4.328,90	4.502,04	4.682,13	4.869,41	5.064,19	5.266,76	5.477,43	5.696,52	5.924,39	6.220,60	6.531,63	6.858,22	7.201,13	7.561,19	7.939,25

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	5.535,01	5.811,76	6.102,35	6.407,47	6.727,84	7.064,23	7.417,44	7.788,32	8.177,73	8.586,61	9.015,95	9.466,74	9.940,08	10.437,08	10.958,94	11.506,88	12.082,23	12.686,34
D	5.400,01	5.670,01	5.953,51	6.251,19	6.563,75	6.891,93	7.236,53	7.598,36	7.978,27	8.377,19	8.796,04	9.235,85	9.697,64	10.182,53	10.691,64	11.226,24	11.787,54	12.376,92
C	5.268,30	5.531,71	5.808,30	6.098,71	6.403,66	6.723,83	7.060,03	7.413,03	7.783,68	8.172,87	8.581,50	9.010,58	9.461,11	9.934,16	10.430,88	10.952,42	11.500,04	12.075,04
B	5.139,80	5.242,60	5.347,45	5.454,41	5.672,58	5.899,49	6.135,46	6.380,88	6.636,11	6.901,56	7.177,62	7.464,73	7.837,96	8.229,86	8.641,35	9.073,42	9.527,10	10.003,45
A	4.895,06	4.992,95	5.092,81	5.194,67	5.402,46	5.618,55	5.843,29	6.077,03	6.320,12	6.572,91	6.835,83	7.109,27	7.464,73	7.837,96	8.229,86	8.641,35	9.073,42	9.527,10

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	6.918,76	7.264,70	7.627,93	8.009,33	8.409,80	8.830,29	9.271,80	9.735,39	10.222,17	10.733,27	11.269,93	11.833,43	12.425,10	13.046,36	13.698,67	14.383,61	15.102,79	15.857,93
D	6.750,01	7.087,51	7.441,89	7.813,99	8.204,68	8.614,92	9.045,67	9.497,94	9.972,84	10.471,48	10.995,06	11.544,81	12.122,05	12.728,16	13.364,56	14.032,79	14.734,43	15.471,15
C	6.585,38	6.914,65	7.260,38	7.623,39	8.004,57	8.404,79	8.825,03	9.266,29	9.729,60	10.216,08	10.726,89	11.263,23	11.826,39	12.417,71	13.038,59	13.690,53	14.375,06	15.093,81
B	6.424,76	6.553,26	6.684,32	6.818,01	7.090,73	7.374,36	7.669,32	7.976,10	8.295,14	8.626,95	8.972,03	9.330,91	9.797,46	10.287,33	10.801,69	11.341,78	11.908,87	12.504,32
A	6.118,82	6.241,19	6.366,01	6.493,33	6.753,07	7.023,19	7.304,12	7.596,29	7.900,14	8.216,15	8.544,79	8.886,58	9.330,91	9.797,46	10.287,33	10.801,69	11.341,78	11.908,87

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	9.225,02	9.686,26	10.170,58	10.679,11	11.213,06	11.773,71	12.362,40	12.980,52	13.629,55	14.311,03	15.026,57	15.777,91	16.566,80	17.395,14	18.264,90	19.178,14	20.137,05	21.143,91
D	9.000,01	9.450,02	9.922,52	10.418,65	10.939,58	11.486,55	12.060,88	12.663,92	13.297,12	13.961,98	14.660,08	15.393,08	16.162,74	16.970,87	17.819,41	18.710,39	19.645,90	20.628,20
C	8.780,50	9.219,53	9.680,51	10.164,53	10.672,76	11.206,40	11.766,72	12.355,05	12.972,80	13.621,44	14.302,52	15.017,64	15.768,52	16.556,95	17.384,80	18.254,03	19.166,73	20.125,08
B	8.566,34	8.737,67	8.912,42	9.090,67	9.454,30	9.832,47	10.225,77	10.634,80	11.060,20	11.502,60	11.962,71	12.441,21	13.063,28	13.716,44	14.402,26	15.122,38	15.878,49	16.672,42
A	8.158,43	8.321,59	8.488,03	8.657,78	9.004,10	9.364,26	9.738,83	10.128,38	10.533,52	10.954,86	11.393,05	11.848,77	12.441,21	13.063,28	13.716,44	14.402,26	15.122,38	15.878,49

Tabela de salários-base do Emprego Público de Médico integrante do HOB conforme as seguintes jornadas de trabalho

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 12 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	2.767,50	2.905,88	3.051,17	3.203,73	3.363,92	3.532,11	3.708,72	3.894,15	4.088,86	4.293,31	4.507,98	4.733,37	4.970,04	5.218,54	5.479,47	5.753,44	6.041,12	6.343,17
D	2.700,00	2.835,01	2.976,76	3.125,59	3.281,87	3.445,97	3.618,27	3.799,18	3.989,14	4.188,60	4.398,03	4.617,92	4.848,82	5.091,26	5.345,82	5.613,11	5.893,77	6.188,46
C	2.634,15	2.765,86	2.904,15	3.049,36	3.201,83	3.361,92	3.530,01	3.706,51	3.891,84	4.086,43	4.290,75	4.505,29	4.730,56	4.967,09	5.215,44	5.476,22	5.750,02	6.037,52
B	2.569,91	2.621,30	2.673,73	2.727,20	2.836,29	2.949,74	3.067,73	3.190,44	3.318,06	3.450,78	3.588,81	3.732,36	3.918,98	4.114,93	4.320,68	4.536,71	4.763,55	5.001,73
A	2.447,52	2.496,48	2.546,41	2.597,34	2.701,23	2.809,28	2.921,65	3.038,51	3.160,06	3.286,46	3.417,91	3.554,63	3.732,36	3.918,98	4.114,93	4.320,68	4.536,71	4.763,55

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	4.612,50	4.843,14	5.085,29	5.339,55	5.606,54	5.886,86	6.181,20	6.490,26	6.814,77	7.155,51	7.513,29	7.888,95	8.283,40	8.697,57	9.132,45	9.589,08	10.068,53	10.571,95
D	4.500,01	4.725,00	4.961,26	5.209,32	5.469,78	5.743,28	6.030,44	6.331,97	6.648,56	6.980,99	7.330,03	7.696,54	8.081,37	8.485,43	8.909,71	9.355,19	9.822,96	10.314,10
C	4.390,25	4.609,76	4.840,25	5.082,27	5.336,38	5.603,20	5.883,35	6.177,52	6.486,40	6.810,72	7.151,25	7.508,82	7.884,26	8.278,47	8.692,39	9.127,01	9.583,37	10.062,54
B	4.283,17	4.368,83	4.456,22	4.545,33	4.727,15	4.916,24	5.112,89	5.317,40	5.530,09	5.751,30	5.981,35	6.220,60	6.531,63	6.858,22	7.201,13	7.561,19	7.939,25	8.336,20
A	4.079,21	4.160,80	4.244,01	4.328,90	4.502,04	4.682,13	4.869,41	5.064,19	5.266,76	5.477,43	5.696,52	5.924,39	6.220,60	6.531,63	6.858,22	7.201,13	7.561,19	7.939,25



PL 057/18





CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	5.535,01	5.811,76	6.102,35	6.407,47	6.727,84	7.064,23	7.417,44	7.788,32	8.177,73	8.586,61	9.015,95	9.466,74	9.940,08	10.437,08	10.958,94	11.506,88	12.082,23	12.686,34
D	5.400,01	5.670,01	5.953,51	6.251,19	6.563,75	6.891,93	7.236,53	7.598,36	7.978,27	8.377,19	8.796,04	9.235,85	9.697,64	10.182,53	10.691,64	11.226,24	11.787,54	12.376,92
C	5.268,30	5.531,71	5.808,30	6.098,71	6.403,66	6.723,83	7.060,03	7.413,03	7.783,68	8.172,87	8.581,50	9.010,58	9.461,11	9.934,16	10.430,88	10.952,42	11.500,04	12.075,04
B	5.139,80	5.242,60	5.347,45	5.454,41	5.672,58	5.899,49	6.135,46	6.380,88	6.636,11	6.901,56	7.177,62	7.464,73	7.837,96	8.229,86	8.641,35	9.073,42	9.527,10	10.003,45
A	4.895,06	4.992,95	5.092,81	5.194,67	5.402,46	5.618,55	5.843,29	6.077,03	6.320,12	6.572,91	6.835,83	7.109,27	7.464,73	7.837,96	8.229,86	8.641,35	9.073,42	9.527,10

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	6.918,76	7.264,70	7.627,93	8.009,33	8.409,80	8.830,29	9.271,80	9.735,39	10.222,17	10.733,27	11.269,93	11.833,43	12.425,10	13.046,36	13.698,67	14.383,61	15.102,79	15.857,93
D	6.750,01	7.087,51	7.441,89	7.813,99	8.204,68	8.614,92	9.045,67	9.497,94	9.972,84	10.471,48	10.995,06	11.544,81	12.122,05	12.728,16	13.364,56	14.032,79	14.734,43	15.471,15
C	6.585,38	6.914,65	7.260,38	7.623,39	8.004,57	8.404,79	8.825,03	9.266,29	9.729,60	10.216,08	10.726,89	11.263,23	11.826,39	12.417,71	13.038,59	13.690,53	14.375,06	15.093,81
B	6.424,76	6.553,26	6.684,32	6.818,01	7.090,73	7.374,36	7.669,32	7.976,10	8.295,14	8.626,95	8.972,03	9.330,91	9.797,46	10.287,33	10.801,69	11.341,78	11.908,87	12.504,32
A	6.118,82	6.241,19	6.366,01	6.493,33	6.753,07	7.023,19	7.304,12	7.596,29	7.900,14	8.216,15	8.544,79	8.886,58	9.330,91	9.797,46	10.287,33	10.801,69	11.341,78	11.908,87

CLASSES	NÍVEL - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
E	9.235,02	9.686,26	10.170,58	10.679,11	11.213,06	11.773,71	12.362,40	12.980,52	13.629,55	14.311,03	15.026,57	15.777,91	16.566,80	17.395,14	18.264,90	19.178,14	20.137,05	21.143,91
D	9.000,01	9.450,02	9.922,52	10.418,65	10.939,58	11.486,55	12.060,88	12.663,92	13.297,12	13.961,98	14.660,08	15.393,08	16.162,74	16.970,87	17.819,41	18.710,39	19.645,90	20.628,20
C	8.780,50	9.219,53	9.680,51	10.164,53	10.672,76	11.206,40	11.766,72	12.355,05	12.972,80	13.621,44	14.302,52	15.017,64	15.768,52	16.556,95	17.384,80	18.254,03	19.166,73	20.125,08
B	8.566,34	8.737,67	8.912,42	9.090,67	9.454,30	9.832,47	10.225,77	10.634,80	11.060,20	11.502,60	11.962,71	12.441,21	13.063,28	13.716,44	14.402,26	15.122,38	15.878,49	16.672,42
A	8.158,43	8.321,59	8.488,03	8.657,78	9.004,10	9.364,26	9.738,83	10.128,38	10.533,52	10.954,86	11.393,05	11.848,77	12.441,21	13.063,28	13.716,44	14.402,26	15.122,38	15.878,49

PL 657/18

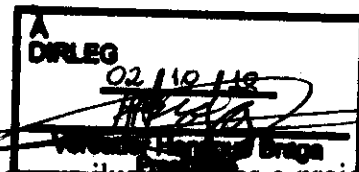
DIRUBS  
2008



**MENSAGEM Nº 26**

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2018.

Senhor Presidente,



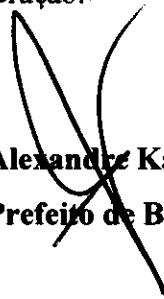
Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que altera a Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, que reestrutura a carreira dos servidores públicos da área de atividades de Medicina do Município e dá outras providências.

Este projeto de lei altera a legislação em vigor, que disciplina a carreira dos servidores públicos da área de atividades de Medicina do Poder Executivo, com a finalidade de valorizar o profissional e atender às demandas apontadas pela categoria, tais como a alteração das regras relativas à progressão por escolaridade e o aproveitamento do tempo cumprido no plano de carreira anterior, o que não foi observado no plano vigente.

Ressalta-se que a proposta foi fruto de ampla discussão, contando com a participação da Secretaria Municipal de Saúde e do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais – SINMED-MG –, de forma a assegurar a adesão ao plano proposto, como política de retenção de profissionais na rede municipal e redução do risco de paralização das atividades, o que refletirá em uma prestação de serviços de maior qualidade à população de Belo Horizonte.

Destaca-se, por fim, que o impacto financeiro decorrente da presente proposta será de R\$3.791.741,56 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) ao orçamento corrente.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

  
**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Braga  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO

### DECLARAÇÃO

Em referência ao Projeto de Lei anexo, declaro para os devidos fins, considerando o Anexo I.8 da Lei nº 11.070/2017, que o valor do impacto, estimado em R\$3.791.741,56 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2018 e nas projeções atuais de execução orçamentária, refletindo o reajuste já negociado com os sindicatos de servidores municipais e as adequações de planos de carreira das categorias presentes no projeto.

Atenciosamente,



ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão